

NOTIFICAÇÃO

Ficam **NOTIFICADOS** os proprietários dos imóveis listados no documento anexo, para que procedam a limpeza de seus terrenos no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento aos artigos 48¹ e seguintes da Lei 195/2003.

O decurso do prazo supracitado e a não observância ao cumprimento da exigência solicitada através desta notificação autoriza a Administração Pública a realizar sua limpeza, além de roçada, com o lançamento de cobrança do custo do serviço (Art. 54²), nos termos do artigo 49³ e 50⁴.

Deste modo, ficam os proprietários através de publicação no diário oficial **NOTIFICADOS** para que adotem as medidas necessárias acima indicadas.

Observação: a presente notificação/ cobrança por realização do serviço não isenta a aplicação da multa prevista no artigo 3⁵ da Lei 33/2009.

Fazenda Rio Grande, 28 de ABRIL de 2023



RAFAEL NUNES CAMPANER

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Decreto 6292/2022

¹ Art. 48 Os proprietários ou responsáveis de lotes dentro do perímetro urbano deste município ficam obrigados a mantê-los limpos, roçados, livre de lixo e detritos ou qualquer substância nociva à higiene ou que prejudique a estética urbana ou atente contra a saúde pública.

² Art. 54 O valor da Taxa de Limpeza será de 0,0125 UFM - Unidade Fiscal do Município - por metro quadrado do serviço executado, nos casos em que baste apenas o serviço de roçada. Parágrafo Único - No caso em que o terreno baldio contenha entulho, será também cobrado o valor de 2 UFM's - Unidade Fiscal do Município - por caminhão de detrito, além de 2,3 UFM's - Unidade Fiscal do Município - por hora máquina para retirada dos mesmos.

³ Art. 49 Quando os imóveis forem utilizados em desconformidade com o disposto no artigo anterior, mantendo depósitos de lixo ou entulhos, mesmo que por terceiros, a Administração Pública poderá efetuar sua limpeza, além da roçada, quando a vegetação ultrapassar 50 (cinquenta) centímetros de altura.

⁴ Art. 50 A Administração Pública cobrará do sujeito passivo o custo do serviço realizado, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas nesta legislação.

⁵ Art. 3º Os proprietários ou possuidores que não cumprirem o disposto na presente lei, ficam sujeitos ao pagamento de multa de 0,013 UFM por metro quadrado.

540.070.462.001	CONSRUTEK INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
5.104.706.474.001	ROBERTO CARLOS PSCHIEDT DA ROCHA
510.470.660.001	ROBERTO CARLOS PSCHIEDT DA ROCHA
510.470.644.001	MASTERBLOCO PARTICIPACOES LTDA
610.550.138.001	LAURENTINO LUCAS KUHMEN
140.040.070.001	ROZI LINDAMIR NICHELE
130.010.354.001	MARIA DE LURDES TEIXEIRA
100.360.130.001	EVALDO DE ASSIS
500.990.152.001	ESPOLIO DE EROTIDES ANGELO NICHELE
500.650.268.001	LUIZ ANTONIO DE AMARAL
520.380.246.001	AUMIR KRIZANOSKI E ESPOSA
120.030.220.001	GIOVANNI BRUEL MAURER E ESPOSA
120.030.208.001	GIOVANNI BRUEL MAURER E ESPOSA
640.750.024.001	GREEN FIELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
230.370.184.001	JOAO DUTRA RESENDE
210.060.254.001	SEBASTIAO EMILIO DA SILVA
640.750.132.001	ENPREENDIMENTO IMOBILIARIO PARAISO
640.750.036.001	GREEN FIELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
640.750.060.001	GREEN FIELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
610.560.464.001	ELOI REDIVO
610.080.300.001	FRANCISCO WONSOVICZ
610.080.288.001	FRANCISCO WONSOVICZ
230.430.286.001	MARIO CELSO CARRANO
250.420.132.001	CONSTRUTORA LISK A EIRELI


RAFAEL NUNES CAMPANER
 Secretário Municipal de Meio Ambiente

Decreto 6292/2022